



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.732910/2018-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.903 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** PAULO ALCANTARA GOMES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

IRPF - DESPESAS MÉDICAS.

A dedutibilidade das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes. É ônus do contribuinte demonstrar que a despesa médica assumida pela pessoa jurídica de sua titularidade, contratante do plano de saúde, não realizou a dedução da mesma despesa que seu sócio. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto que dava provimento ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.7/13), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2017, ano-calendário 2016, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 1.678,18 para R\$ 20.908,98. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 19.230,80, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2018, perfaz um crédito tributário de R\$ 35.855,82.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou a infração Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 69.930,20.

| Profissional/        | Beneficiário da   | Cod. | Valor     | Valor     | Justificativa para a Glosa                                                       |
|----------------------|-------------------|------|-----------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Pl.de Saúde          | Despesa           |      | Informado | Glosado   | Mantida                                                                          |
| Informado            |                   |      |           |           |                                                                                  |
| Bradesco Saude       |                   | 26   | 34.965,00 | 34.965,00 | Glosa efetuada por falta de comprovação do efetivo pagamento como                |
| Bradesco Saude       | Eva Sonia Machlup | 26   | 34.965,20 | 34.965,20 | pessoa física. Trata-se de plano saude empresarial, cujo sócio é o contribuinte. |
| Alexandre P.Cardoso  |                   | 10   | 400,00    |           |                                                                                  |
| Walter Gouveia       |                   | 10   | 234,43    |           |                                                                                  |
| Alvo Med Diagnostica |                   | 21   | 199,61    |           |                                                                                  |
| Total                |                   |      | 70.764,24 | 69.930,20 |                                                                                  |

Cientificado da autuação em 22/10/2018 (fls.27), o contribuinte apresentou impugnação em 21/11/2018 (fls.3), por meio da qual contesta a glosa efetuada e informa a apresentação dos documentos de fls 14/26, visando a elidir o crédito apurado.

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2019, o sujeito passivo interpôs, em 04/07/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam que o recorrente arcou com as despesas com plano de saúde.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de dedução de despesas de plano de saúde de seus dependentes contratados por pessoa jurídica de titularidade do contribuinte.

O recorrente apresenta documentos para comprovar que suportou o ônus da despesa. Quanto aos balanço patrimonial e balancete apresentados (fls. 59/67), há conta contábil (1028 – Dist.Lucros – Paulo Alcantara Gomes) de R\$ 69.569,43, valor este próximo à despesa médica glosada (R\$ 69.930,20). No entanto, não há suporte documental para se concluir que o valor indicado é o pagamento das citadas despesas em questão, como, por exemplo, mas não se limitando, a apresentação do “Razão Contábil” e “Livro Diário” com a demonstração da composição da conta contábil em tela.

Observe a juntada de extratos bancários e respectivos boleto de cobrança com agendamento de pagamento para os meses de fevereiro, março, junho, julho e dezembro de 2016, totalizando o valor de R\$ 34.642,86 (fls. 42/58). Para os meses de janeiro, setembro, outubro e novembro de 2016, observe apenas a juntada de agendamentos de pagamentos, sem a efetiva comprovação de compensação por meio de extratos bancários, o que não se comprova a assunção do ônus da despesa médica levada à dedução em sua DIRPF.

No entanto, mesmo com o valor comprovado (R\$ 34.642,86) por meio de extratos bancários da respectiva compensação dos agendamentos, não há prova de que o valor da despesa não foi reconhecida como dedutível pela pessoa jurídica (duplamente, diga-se de passagem), afastando-se o risco de dupla dedução invocada pela decisão de piso, motivo pelo qual o apelo remanesce insuficiente de provas para contrapor a conclusão de indedutibilidade da despesa levada a cabo na DIRPF do contribuinte.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

#### **Da Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Para que seja possível a dedução dos gastos com despesas médicas, devem ser preenchidos os requisitos impostos pela legislação. O tema é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...)

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem*

*como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios dispõe:

*Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.(grifei)*

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

*Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV-não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V-no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

Por fim, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

O interessado informou em sua declaração de ajuste anual ter realizado pagamentos a título de despesas médicas no valor total de R\$ 70.764,24, sendo que, deste montante, a

Fiscalização glosou o valor de R\$ 69.930,20, correspondente a gastos informados com Bradesco Saúde. Justifica, em síntese, a autoridade, que o Contribuinte não comprovou o ter arcado com o ônus das mensalidades do Plano de Saúde.

Inicialmente é importante ressaltar que o inciso II do parágrafo 2º do art 8º da Lei n 9.250/95 supracitada é claro ao afirmar que somente são dedutíveis da base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao Imposto de Renda os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos a seu tratamento e de seus dependentes, ou seja, deve a pessoa física ter suportado o ônus da despesa que pretende deduzir.

A fim de justificar a despesa informada em sua Dirpf, o contribuinte traz o Comprovante de Rendimentos da Empresa Tagus Gestão e Desenvolvimento da Educação e Ciência Ltda. com a informação de pagamento ao plano de saúde Bradesco em favor do titular e dependente, Eva Sonia Machlup, no valor total de R\$ 69.930,20 (fls.14). Traz, ainda, extratos de pagamentos e documentos denominados “faturas técnicas” mensais, nas quais consta a identificação do contrato, estipulante e beneficiários do plano (fls.15/26).

Entendo, contudo, no presente caso, que os documentos juntados não são suficientes para acatar a pretensão do interessado.

Isto porque, não obstante conste dos autos Comprovações de Pagamento em nome do interessado e/ou sua esposa, confirmando os pagamentos, fato é que, destes mesmos documentos, se depreende que se trata de plano de saúde firmado pela empresa Tagus Gestão e Desenvolvimento da Educação e Ciência Ltda. da qual o interessado é sócio.

Ainda, tratando-se de plano empresarial, caberia a comprovação, nos autos, de que a referida pessoa jurídica não se valeu desta despesa, igualmente, para fins de dedução da base de cálculo do IRPJ, o que implicaria dupla utilização do montante em lide, tanto pela pessoa jurídica quanto pela pessoa física interessada. Não restou comprovado, ainda, que houve a transferência de valores, comprovando que o ônus da despesa tenha sido arcado pelo contribuinte.

Resta, pois, mantida a Infração apurada.

*Documento assinado digitalmente*

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto